

Nelson Assad

LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

QUE DISPÕE SOBRE COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; DISCIPLINA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 2º. Atuam no Sistema Municipal de Saúde:

- I. Diretoria da Divisão de Serviços Sociais e de Saúde;
- II. Conselho Municipal de Saúde;
- III. Conferência Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

Artigo 3º. Compete à Diretoria da Divisão de Serviços Sociais e de Saúde, além das previstas no Artigo 143 da Lei Orgânica do Município, as seguintes atribuições:

- I. a elaboração do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias, em consonância com o Plano Estadual de Saúde; que deverá ser aprovado nos termos do inciso II do Artigo 5º desta lei;
- II. a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Municipal de Saúde;
- III. a execução do Plano Municipal de Saúde;
- IV. fornecer aos membros do Conselho Municipal de Saúde os elementos indispensáveis à fiscalização da execução do Plano Municipal de Saúde;
- V. atender, por escrito, no prazo improrrogável de quinze (15) dias, qualquer pedido de informações requerido em conjunto ou isoladamente pelos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- VI. destacar técnico de seu quadro para prestar esclarecimentos ao Conselho Municipal de Saúde, por ocasião do estudo e acompanhamento do Plano Municipal de Saúde;
- VII. elaboração de balancete e cronograma de execução do Fundo Municipal de Saúde, mensalmente.

Artigo 4º. O Plano Municipal de Saúde, elaborado anualmente para execução no exercício seguinte, de-

continua



Wilson

LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

continuação

deverá ser submetido ao Conselho Municipal de Saúde até 31 de julho, para análise.

SEÇÃO II

Artigo 5º. Conforme dispõe o Artigo 144 da Lei Orgânica do Município, fica criado o Conselho Municipal de Saúde, ao qual competirá:

I. assessorar o gerenciamento do Fundo Municipal de Saúde e fiscalizar o seu regular cumprimento;

II. deliberar, no prazo de trinta (30) dias, o Plano Municipal de Saúde, respeitadas as limitações orçamentárias. Caso o Conselho não delibere no prazo fixado, considerar-se-á aprovado tacitamente o Plano.;

III. fiscalizar a execução do Plano Municipal de Saúde, podendo para isso requerer informações, relatórios, cronogramas e outros elementos necessários, que serão atendidos na forma do inciso IV do Artigo 3º desta lei;

IV. examinar as propostas encaminhadas pela Diretoria Municipal de Saúde modificativas do Plano Municipal de Saúde, anteriormente estabelecido;

V. propor medidas para o aperfeiçoamento da Organização do Plano Municipal de Saúde;

VI. controlar, mensalmente, a receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde;

VII. comunicar, de imediato, ao Prefeito e à Câmara Municipal, eventuais irregularidades na execução do Plano, ou no gerenciamento do Fundo;

VIII. discutir os problemas de Saúde suscitados pela população.

Artigo 6º. Integram o Conselho Municipal de Saúde:

I. um representante da Diretoria da Divisão Municipal de Saúde;

II. um representante de cada uma das entidades abaixo:

a) Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE.;

b) Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais;

c) Secretaria Estadual de Saúde/ERSA 23;

d) Prestadores de Serviços de Saúde;

e) Conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área de saúde;

f) Câmara Municipal de Agudos.

continua

*Assessoria Jurídica*LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

continuação

III. Sete (07) representantes dos usuários indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações de moradores, comunidade católica, comunidade evangélica, associação de proprietários de farmácias e drogarias.

§ 1º. As entidades mencionadas indicarão os seus representantes, que serão nomeados por Decreto;

§ 2º. A Diretoria Municipal de Saúde expedirá convite especial a cada uma das entidades, solicitando a indicação ou eleição dos membros que integrarão o Conselho, e respectivos suplentes;

§ 3º. Além do convite para os representantes a que se referem os incisos I a III deste artigo, a Diretoria fará publicar, por três vezes, com espaço de tempo nunca inferior a dez (10) dias, entre elas, no Jornal Oficial do Município, edital para sua indicação;

§ 4º. A indicação dos representantes a que se refere o inciso III será feita mediante proposta subscrita pelo maior número de entidades representativas de cada setor, desde que existentes legalmente;

§ 5º. A representação dos Usuários no Conselho Municipal de Saúde e Conferencias será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Artigo 7º. O Conselho, no desempenho de suas funções, dividido em:

I. Comissão Executiva, composta de Presidente, Vice, 1º e 2º Secretários;

II. Pleno

§ 1º. Os membros da Comissão Executiva serão eleitos pelo Plenário do Conselho, em sua primeira reunião;

§ 2º. Necessariamente, na eleição da Comissão, será respeitada e assegurada a representação dos membros que compõem o Conselho;

§ 3º. O Presidente da Comissão Executiva é o Presidente do Conselho. São requisitos básicos para sua elegibilidade:

- a) ser radicado no Município há mais de 5 (cinco) anos;
- b) ter concluído curso universitário, e
- c) deter comprovada experiência na área da Saúde.

§ 4º. Os membros da Comissão Executiva, uma vez eleitos, não poderão ser substituídos até o término de seu mandato, salvo se por renúncia expressa, que deverá ser aceita pelo Pleno do Conselho.

continua

LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

continuação

Artigo 8º. A Comissão Executiva reunir-se-á na primeira semana do mês seguinte, para verificação do balancete mensal do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 9º. O Pleno do Conselho será convocado, ordinariamente, a cada três meses após o início da execução do Plano Municipal de Saúde, e extraordinariamente, a requerimento:

- I. do Diretor Municipal de Saúde;
- II. de qualquer dos membros da Comissão Executiva;
- III. de um terço dos seus membros.

Par.único. Cabe ao Pleno avaliar a execução geral do Plano Municipal de Saúde, bem como aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 10º. O Conselho Municipal de Saúde tem mandato de dois anos, admitida a reeleição ou recondução de seus membros. O Diretor Municipal de Saúde, em reunião especialmente convocada, a ser realizada bienalmente durante a primeira semana do mês de Março, dará posse aos membros do Conselho.

Artigo 11º. Será excluído do Conselho e da Executiva o Conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, imotivadamente.

§ 1º. Verificada a exclusão nos termos do "caput" deste artigo, cabe ao Presidente do Conselho comunicar à entidade, e convocar eleição para o seu substituto.

§ 2º. Compete ao Pleno do Conselho a análise das justificativas e a deliberação final sobre a exclusão de seus membros

Artigo 12º. As entidades de que tratam os incisos do Artigo 6º desta lei, poderão, a qualquer tempo, substituir seus representantes no Conselho.

Artigo 13º. O Conselho Municipal de Saúde delibera por maioria simples de seus membros, e seus atos tomam força de resoluções.

Artigo 14º. Para cada reunião, plenária ou da Comissão Executiva, o Presidente nomeará um dentre os Secretários para a lavratura da ata dos trabalhos desenvolvidos, sendo que estas serão transcritas em livro próprio, que ficará à disposição de qualquer munícipe na sede da Diretoria Municipal de Saúde.

Artigo 15º. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do Conselho será substituído automaticamente pelo Vice e assim sucessivamente.

Artigo 16º. Compete ao Presidente do Conselho, em conjunto com o Diretor Municipal de Saúde, proceder às convocações dos mem-

continua



LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 13.120-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Wilson de S. J. S.

LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

continuação

membros da Executiva ou do Pleno.

§ 1º. As reuniões da Comissão Executiva realizar-se-ão sempre nas dependências do Centro de Saúde II "Dr. Jacob Casseb", de Agudos.

§ 2º. As convocações dos membros da Comissão Executiva deverão ser feitas através de correspondência oficial do Município, expedida para esse fim.

ARTIGO 17º. Os membros do Conselho Municipal de Saúde prestarão relevantes serviços ao Município, e suas atribuições independem de remuneração.

Artigo 18º. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada 04 (quatro) anos, sendo evento aberto, de discussão, análise e fixação de diretrizes gerais da Política Municipal de Saúde.

§ 1º. A Conferência será organizada pelo Diretor Municipal de Saúde, com a colaboração do Conselho, podendo-se, inclusive, convidar personalidades destacadas na área de saúde, devendo também ser amplamente divulgada sua realização.

§ 2º. A 1ª Conferência Municipal de Saúde deverá extraordinariamente, ser realizada dentro de 6 (seis) meses após a publicação desta lei.

§ 3º. A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 19º. A Conferência Municipal de Saúde poderá aprovar moções que deverão ser encaminhadas ao Conselho, para deliberação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Saúde, para atendimento ao disposto nos Artigos 140, 142 e 143 da Lei Orgânica do Município, não poderão ser movimentados, enquanto não aprovado o Plano Municipal de Saúde, nos termos do Inciso II do Artigo 5º, desta lei.

Artigo 21º. O Conselho Municipal de Saúde, em reunião especial, após a investidura de seus membros, elaborará seu regimento interno, que dentre outras, deverá definir a forma de convocação, eleição da comissão executiva, e desenvolvimento de suas reuniões.

Artigo 22º. A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde terão organização e normas de funcionamento definidas em Regimento próprio, aprovados pelo respectivo Conselho.

Artigo 23º. Os casos omissos serão analisados pelo Pleno do Conselho.

Artigo 24º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nelson Assad Ayub

LEI Nº 2.306 DE 29 DE JULHO DE 1.991

continuação

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de julho de 1991.

Nelson Assad Ayub
DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristeu Alves
Aristeu Alves
Diretor Administrativo